



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.958205/2013-02
RESOLUÇÃO	1402-001.830 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de discussão de compensações de crédito de saldo negativo de IRPJ, cujo debate central é a utilização de estimativas, bem com a **formalização dos comprovantes de pagamento de tributo no exterior.**

Os autos foram sobrestados em 24 de janeiro de 2018 por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, por meio da Resolução nº 1402-000.473, até que fosse proferido Acórdão no CARF para os processos 10880.937180/2011-33, 10880.979962/2012-21, 10880.999093/2012-51 e 10880.940125/2012-10, que tratam de estimativas.

A fundamentação utilizada no despacho decisório para a não homologação da compensação foi no sentido de que os pagamentos do exterior não atendiam aos requisitos legais para serem considerados no Brasil.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apresentou documentos que supostamente atendem aos requisitos exigidos pela DRJ, tendo referidos documentos sido referendados por laudo da KPMG. Referido Laudo analisa: a) Documentos de arrecadação de imposto devido no exterior, consularizados e traduzidos b) Documentos Gerenciais: planilhas de pagamentos de impostos no exterior.

A Recorrente transmitiu Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que aponta crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$306.218.130,61.

O PER/DCOMP com demonstrativo do crédito é o de nº 05838.28262.161211.1.7.02-1682 (que retifica o de nº 07495.11045.310310.1.3.02-0550).

No decorrer da análise dos PER/DCOMPS de compensação, a Fiscalização intimou a Recorrente para apresentar informações e documentos pertinentes ao aproveitamento do crédito de imposto pago no exterior ora relacionados:

- (a) comprovantes do Imposto pago no exterior no valor de R\$ 373.574.155,05;
- (b) demonstrativo de conversão em moeda Nacional do imposto pago no exterior;
- (c) demonstrativo de inclusão do lucro e rendimentos na base do imposto no Brasil, com a indicação na DIPJ e indicação dos documentos contábeis; e
- (d) demonstrativo dos cálculos dos valores compensados de IR do exterior, individualizados por filial, sucursal, controlada ou coligada, com a observância dos limites legais.

Em atendimento à intimação, a Recorrente alega ter apresentada a integralidade dos documentos solicitados.

A DERAT/SP exarou Despacho Decisório (fl. 11) em que não reconheceu direito creditório, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ AC 2009 e, consequentemente, não homologou as compensações pleiteadas.

Diversas PerdCOMPS não foram homologadas. O Processo de crédito tem o nº. 10880-958.205/2013-02 – PERDCOMP de crédito nº 05838.28262.161211.1.7.02-1682 – Processo de fiscalização nº 16692.720088/2013- 00), pelos quais a Recorrente utilizou créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 306.218.130,61.

O Despacho Decisório entendeu que “De acordo com a legislação acima citada, os documentos apresentados pelo contribuinte não serão admitidos para a comprovação do valor utilizado como dedução a título de IR pago no exterior do IRPJ devido no ano-calendário 2009, pois o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.”

Além do crédito de pagamento do imposto no exterior, não foram reconhecidos na composição do saldo negativo de IRPJ montantes decorrentes de “compensações de estimativas com saldo de períodos anteriores” e “demais estimativas compensadas” vinculadas a PERDCOMPs em fase de julgamento.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente expôs que o teor do art. 16 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1962 dispensaria a consularização e respectiva tradução através da apresentação das guias pagas no exterior.

Alegou a Recorrente que não obstante a desnecessidade de atendimento do requisito exigido, a ora Recorrente apresentou em 11 de julho de 2014 os documentos consularizados e traduzidos por tradutor juramentado da empresa LABATT BREWING COMPANY LTD, recolhidas no Canadá no período de 2008 até 2009 (Em 2008 a Recorrente teve prejuízo fiscal e o crédito do exterior foi aproveitado no ano seguinte) no valor de R\$ 511.702.090,84. Além disso, foi acostado aos autos ainda, em 28 de maio de 2015, guias também consularizadas e traduzidas das empresas FNC S.A., Cerveceria Y Malteria Quilmes, Cerveceria Boliviana Nacional S.A., Cerveceria Paraguaya S.A., Cerveceria Chile S.A. e Publicidad Relator.

Sobre as estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores, a Recorrente identificou a existência de discussão administrativa ainda não finalizada em todas elas, postulando que os processos fossem julgados em conjunto para evitar decisões conflitantes.

Ocorre que após a análise dos créditos referentes ao saldo negativo de IRPJ informado nos PER/DCOMPS, a Receita Federal do Brasil entendeu que a prova do imposto pago no exterior sobre o lucro disponibilizado pelas controladas dos anos de 2008 e 2009 atendia apenas parcialmente à legislação, excluindo tais valores da composição do saldo negativo do IRPJ (crédito compensado).

Entendeu também a Receita Federal que igualmente, também não foram reconhecidos na composição do saldo negativo de IRPJ montantes decorrentes de "compensações de estimativas com saldo de períodos anteriores através de DCOMPS", no valor de R\$11.972.862,57, e "demais estimativas compensadas", no total de R\$3.966.716,77.

A Fiscalização intimou a Recorrente para apresentar informações e documentos pertinentes ao aproveitamento do crédito de imposto pago no exterior ora relacionados: (a) comprovantes do Imposto pago no exterior no valor de R\$373.574.155,05; (b) demonstrativo de conversão em moeda Nacional do imposto pago no exterior; (c) demonstrativo de inclusão do lucro e rendimentos na base do imposto no Brasil, com a indicação na DIPJ e indicação dos documentos contábeis; e (d) demonstrativo dos cálculos dos valores compensados de IR do

exterior, individualizados por filial, sucursal, controlada ou coligada, com a observância dos limites legais.

Em atendimento à intimação, a Manifestante apresentou, em seu entendimento, a integralidade dos documentos solicitados, bem como prestou informações nos seguintes termos:

Quesitos "A" e "D":

"O valor de R\$373.574.155,05 é formado por duas origens, quais sejam:

A. pagamento de imposto sobre renda referente a lucros auferidos pelas empresas Quinsa S.A. e Labatt Aps e empresas nas quais elas detém participação societária, R\$370.346.481,56;

B. retenções de imposto de renda realizadas no exterior, por tomadores de serviços prestados pela Intimada - R\$3.227.673,49; Referente ao item A, o valor do imposto pago no exterior e compensado pela Intimada de R\$370.346.481,56 foi calculado, conforme detalhamento abaixo:

I. Levantamento dos pagamentos de imposto sobre a renda realizados pelas empresas Quinsa e Labatt e empresas nas quais elas detém participação societária, nos anos de 2008 e 2009 (Doc.01)" (Planilhas com a composição do imposto pago, retido e compensado no exterior dos anos de 2008 e 2009)

"A intimada anexa a árvore societária correspondente às empresas no exterior acima referidas para permitir o confronto do imposto pago no exterior por essa Delegacia.

Importante notar que a Intimada não utilizou a totalidade dos pagamentos acima, vez que respeitou as regras de cálculo e limites constantes da Instrução Normativa SRF 213/2012, da seguinte forma:" (Planilhas de cálculo do imposto passível de compensação dos anos de 2008 e 2009 com a observação de que em 2008 o crédito do imposto pago no exterior não foi utilizado em razão do prejuízo fiscal apurado)

"Desta forma, resta demonstrado a origem do valor de R\$370.346.481,56.

Quanto ao item B, trata-se de retenções de imposto de renda realizadas no exterior por conta de serviços prestados pela intimada, no valor de R\$3.227.673,49.

A origem dos mesmos é comprovada pelos comprovantes de pagamento listados abaixo (Doc. 03):" (Planilha com os valores de retenção de imposto no exterior)

"E, de forma resumida, tem-se a composição final do valor de R\$373.574.155,05:" (Planilha com a discriminação do crédito de imposto no exterior)

Quesito "B":

"2. Demonstrativo da conversão em reais de IR pago no exterior, conforme art. 26, §2º da Lei 9.249/1995.

A intimada apresenta planilha enumerando todos os pagamentos, compensações e retenções efetuadas no exterior pelas empresas Labatt Aps e Quinsa S.A. e empresas nas quais elas detêm participação, contendo as demonstrações de cálculo e taxas de conversão para reais (Doc. 04)."

Quesito "C":

3. Demonstrativo de quando os lucros, rendimentos ou ganhos de capital correspondentes foram computados na base de cálculo do imposto, inclusive especificando a Ficha e linha DIPJ nas quais foram declarados, acompanhado da escrituração contábil comprobatória, em conformidade com o art. 25 e parágrafos 1º e 6º da Lei 9.249/1995 e art. 6º e parágrafos 1º a 7º da Instrução Normativa SRF 213, de 2002.

Os valores constantes na memória de cálculo do item 1(II) acima, quais sejam, os lucros auferidos pelas empresas Quinsa S.A. e Labatt Aps, os quais incluem os resultados auferidos pelas empresas nas quais elas detêm participação, foram computados na base de cálculo do IRPJ/CSLL pela Intimada nos anos de 2008 e 2009, conforme comprova-se pelas DIPJs dos AC 2008 e 2009 (DOC. 05), lançados da seguinte maneira:

(planilha com os lançamentos de 2008 e 2009 do lucro declarado por empresa)

A intimada anexa as Demonstrações Financeiras das empresas Quinsa S.A. e Labatt Aps relativas aos anos de 2008 e 2009 para demonstrar a apuração dos lucros objeto de tributação no Brasil (Doc.06)"

Não obstante os documentos juntados e as informações prestadas, sobreveio despacho decisório não homologando as compensações declaradas, pelas seguintes razões:

*"A) **Crédito de imposto pago no exterior:** Após a confirmação de apenas R\$649.761,98, o Auditor Fiscal afastou o restante do crédito declarado de R\$372.924.393,07 **em razão da documentação apresentada atender parcialmente a legislação.** Nas suas razões, conforme justificativa apresentada no processo administrativo nº 16692.720088/2013-00, **a não confirmação do crédito deve-se exclusivamente pela ausência de apresentação dos comprovantes devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.** Ainda, sobre o crédito de retenção de imposto no exterior (R\$3.227.673,49), apresentou o Auditor Fiscal cálculo considerando o valor de R\$2.333.899,37 da DIPJ como receita da prestação de serviços no exterior e, conseqüentemente, como base da retenção sofrida, confirmando o crédito considerando apenas a proporcionalidade entre as receitas auferidas e declaradas no percentual de 20,18%. Observa-se que o valor do crédito inicialmente referido como reconhecido de*

R\$649.761,98 decorre de retenção de imposto no exterior e o mesmo foi considerado em razão da consularização das respectivas guias.

B) Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP:

No que se refere ao crédito de estimativas compensadas, o Auditor fiscal, através do detalhamento do crédito analisado, apresentou relação de 6 (seis) DCOMPS em que supostamente as compensações não teriam sido homologadas ou que algumas delas teriam sido homologadas parcialmente. Por esse motivo, o Auditor Fiscal afastou o crédito de R\$11.972.862,55 da composição do saldo negativo de IRPJ do período.

C) Demais estimativas compensadas: Também em relação ao crédito em referência o representante da Receita Federal do Brasil destacou duas DCOMPS no valor de R\$3.966.716,77 que supostamente não teriam sido homologadas.

Sobre o crédito não confirmado decorrente da ausência de apresentação dos comprovantes seriam devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, que representa R\$370.346.481,56, alegou a Impugnante que todos os demais requisitos para validação do crédito foram tidos como atendidos pela Fiscalização". Dessa forma, segundo a Impugnação a Impugnante procedeu em total observância às disposições do art. 14 da IN SRF nº 213, de 7 de outubro de 2012, o que significa: (i) a conversão do imposto pago no exterior para moeda Nacional; (ii) o cálculo do limite do crédito passível de compensação; (iii) a demonstração da inclusão dos lucros no exterior na DIPJ; e (iv) as demais formalidades contábeis e fiscais exigidas.

Sobre a demonstração da inclusão do IR pago no exterior na DIPJ 2010, o crédito total de R\$373.574.155,05 seria composto pela soma dos seguintes montantes:

(a) O valor de R\$71.753.330,22 (Ficha 11 - linha 08 - Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend, e Ganhos de Capital):

(...)

(b) O valor de R\$301.820.824,83 (Ficha 12A - linha 13 Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend, e Ganhos de Capital): (...)

Já quanto ao crédito de retenção de imposto pago no exterior, no valor de R\$3.227.673,49, que corresponde às guias que foram apresentadas consularizadas e que foi parcialmente homologado, alegou a Impugnante que ocorreu equívoco sobre a base de retenção utilizada pelo Fiscal para cálculo do respectivo crédito. Alegou que os valores, efetivamente, foram declarados na linha 37 da ficha 6A da DIPJ e correspondem a receitas de prestação de serviços do Centro de Serviços

Compartilhado para as empresas do exterior que totalizam R\$11.564.583,85. (Ficha 06A; Linha 37: Outras Receitas Operacionais: R\$191.298.343,55).

Alegou também que a parcela do saldo negativo decorrente de compensações de estimativas não confirmadas (não homologação ou parcial homologação das respectivas DCOMP's) tanto conduziria à nulidade do Despacho Decisório como, ao menos, para que a apreciação dessa parcela fosse suspensa até serem proferidas decisões administrativas definitivas envolvendo tais compensações.

Com relação ao IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR, defendeu que seria desnecessário a CONSULARIZAÇÃO DAS GUIAS. Por sua vez, nos termos da justificativa do Auditor Fiscal, o não reconhecimento do crédito de R\$370.346.481,56 decorre da ausência de apresentação dos comprovantes de pagamento reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da embaixada Brasileira. A justificativa está formalizada no processo administrativo nº 16692.720088/2013-00, fls. 2547/2550:

- De acordo com a legislação acima citada, os documentos apresentados pelo contribuinte não serão admitidos para a comprovação do valor utilizado como dedução a título de IR pago no exterior do IRPJ devido no ano-calendário 2009, **pois o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.**

De acordo com a Impugnação, a legislação mencionada pela fiscalização faz referência à exigência disposta na justificativa, todavia, segundo a Impugnação, também prevê a dispensa legal da consularização quando comprovada a incidência do imposto no exterior através do documento de arrecadação apresentado, razão pela qual a Recorrente não alcançou à Fiscalização as guias consularizadas. Apresentou o teor do art. 16 da Lei nº 9.430, de 77 de dezembro de 1996, também citado pelo Auditor Fiscal.

Alegou que a a norma citada dispensa a apresentação da consularização quando comprovada a incidência do imposto no exterior através da apresentação das guias de recolhimento e que a interpretação dada pelo Fiscal diverge da orientação adotada pela própria Receita Federal do Brasil – RFB através da Solução de Consulta, bem como contraria jurisprudência do CARF sobre a questão.

Aduziu que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais considera suficiente a simples tradução juramentada das referidas guias para aproveitamento do crédito do imposto pago no exterior e que em razão da dispensa legal de consularização das guias do imposto pago no exterior para fins de compensação do crédito no Brasil na forma do art. 16, § 2º, II, da Lei 9.430/96, deveria ser reconhecido o crédito com base nas guias apresentadas à Fiscalização, homologando-se as compensações declaradas na integralidade.

Contudo, acaso ignorada a dispensa contida no artigo de Lei supra citado para reconhecimento das guias do exterior, bem como divergirem da orientação da RFB e do CARF sobre a questão, a Recorrente argumentou que apresentaria, em complementação, os

documentos devidamente consularizados e traduzidos conforme exigência prevista no art. 26, § 2º da Lei 9.249/1995.

Afirmou que todos os pagamentos no exterior foram discriminados mês a mês, com a respectiva conversão para moeda nacional na data dos pagamentos e oferecidos à tributação na DIPJ 2010 (Ficha 11 - linha 08 e Ficha 12A - linha 13). Foram também elaborados os cálculos para aproveitamento do crédito com a consequente limitação pela alíquota incidente no Brasil, que observou o percentual de 15%, mais 10% de adicional, resultando no crédito que compôs o saldo negativo de IRPJ compensado.

Alegou em sede de Impugnação que a prova da regularidade da compensação, com os cálculos legais antes referidos e demonstração da inclusão dos lucros e demais receitas nas respectivas declarações fiscais e livros contábeis dos anos de 2008 e 2009 foram feitas ainda em fase de fiscalização, estas devidamente homologadas pelo Auditor Fiscal responsável (fls. 2.084 até 2.546 do processo de fiscalização).

Diante disso, a Impugnante requereu a homologação das compensações, admitindo-se os comprovantes de pagamento do imposto no exterior na forma do art. 16, § 2º, II, da Lei 9.430/96, reconhecendo assim a validade das guias apresentadas em sede de fiscalização ou, entendendo de modo diverso, que ao menos fosse possibilitada a consularização das guias necessárias durante o curso da defesa, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendendo ser possível diligências adicionais perante Embaixadas do Brasil no exterior para esse fim.

Esclareceu a Impugnante que existe de fato uma pequena divergência na conversão para moeda nacional entre a efetuada pelo Auditor Fiscal e a apurada pela Impugnante, resultando em uma diferença de R\$7.842,05. Para fins de defesa do crédito do IR retido no exterior, portanto, adotou o valor resultante da conversão realizada pelo Fisco (R\$3.219.831,44).

Declarou a Impugnante que por equívocos mútuos (Contribuinte e FISCO) em relação a rubrica retenções na fonte no exterior, foi reconhecido pelo Auditor Fiscal apenas o crédito de R\$649.761,98 para composição do saldo negativo do período de 2009 e que o equívoco da Impugnante decorreu da informação incorreta que apresentou em sede de fiscalização, no sentido de que as receitas vinculadas às retenções seriam exclusivamente dos serviços prestados ao exterior constantes da Linha 06 da Ficha 06A da DIPJ 2010, as quais representavam apenas R\$2.333.899,37 e que as receitas, entretanto, decorreriam de serviços prestados pelo Centro de Serviços Compartilhados no Brasil para as empresas no exterior, de Markup e de Royalties, os quais teria sido comprovados através de *invoices* (doc. 04) e foram registradas apenas na linha 37 da ficha 6A da DIPJ ("outras receitas operacionais") do período.

Aduziu que os valores de base de retenção constam na "Conta do Razão 34150021" que estão vinculadas as "outras receitas operacionais - EGA" 37 da ficha 6A da DIPJ, sendo tais registros de conhecimento do Fisco através do sped entregue no período de 2009.

Afirmou que o erro da Impugnante de informar as receitas na linha 37 da ficha 6A da DIPJ induziu o Fiscal ao equívoco sobre a base de cálculo utilizada para consideração do crédito de retenção, já que utilizou os valores das receitas dispostas na Linha 06 da Ficha 6A da DIPJ 2010, quando deveria considerar a abertura das receitas da linha 37 da ficha 6A da DIPJ. Contudo, entendo que esse erro seria sanado através das informações e documentos ora apresentados, que são de conhecimento da RFB através do sped apresentado, que demonstram que o crédito declarado de retenção de imposto do exterior decorre de receitas de serviços no valor de R\$11.563.872,17.

Superada a questão da correta base sobre qual a Recorrente foi sujeito à retenção do imposto no exterior, para a não homologação total do crédito o Despacho Decisório também utilizou forma de cálculo não prevista na legislação, uma vez que se considerou apenas o percentual de 20,18% do imposto sobre as receitas confirmadas que serviram de base para retenção.

Apresentou entendimento no sentido de que as normas vigentes não deixam dúvidas de que o percentual aplicável, observados os limites do art. 14, §§ 10 e 11 da IN SRF nº 213, de 7 de outubro de 2012, é o mesmo do imposto e adicional calculados aqui, ou seja, de 25% e que não haveria na legislação fundamento que legitime o cálculo apresentado que considerou apenas 20,18% do imposto retido no exterior como crédito para composição do SNIRPJ AC 2009. Afirmou que o crédito a ser considerado consiste no total de 25% da base comprovada e não qualquer proporcionalidade relacionada com a base informada pelo contribuinte que não foi reconhecida pela Fiscalização.

Afirmou que a justificativa para aplicação do percentual de 20,18%, como apresentada pelo Auditor Fiscal, não permitiria apurar o fundamento legal para sua aplicação e que uma vez esclarecido e provado o correto montante que compõe a base de cálculo sobre a qual realizada a retenção sobre os serviços prestados ao exterior (R\$11.563.872,17), deveria ser reconhecido integralmente a parcela do saldo negativo que diz (sic) com as retenções a essas receitas vinculadas, isto é, ser validado o crédito de retenção no exterior de R\$3.219.831,44.

Alternativamente ao pedido de reconhecimento total do crédito - para a hipótese, admitida para fins de argumentação, de que esse reste superado -, deveria ser reconhecido o crédito correspondente a 25% da base de cálculo comprovada, na forma em que prevista na legislação.

Em relação às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, estas não foram homologadas pelo fundamento de que estão vinculadas a processos de análise de crédito não homologados ou com decisão de parcial reconhecimento do crédito, afirmando que é nulo o ato administrativo que declara julgados os pedidos e compensação ainda pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, já que a motivação do ato diverge da realidade fática.

Já sobre os demais pedidos de compensação, quais sejam, os que existem despachos decisórios não reconhecendo o crédito na sua integralidade, ou o validando parcialmente, registrou que sua existência e suficiência está sendo discutida administrativamente em outros processos administrativos (10880.940125/2012-10; 10880.938912/2013-74; 10880.937180/2011-33; 10880.999093/2012-51; 10880.979962/2012-21). Alegou que para estes pedidos de compensação, que compõem o crédito de SNIRPJ AC 2009, os despachos decisórios não são definitivos, pois discutidos através de recursos dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III do CTN.

Em 11/07/2014, a Recorrente requereu a juntada de documentos: guias consularizadas e traduzidas, recolhidas no Canadá, no total de R\$511.702.090,84. Afirmou que está providenciando a devida consularização perante os países de origem das demais guias referentes aos créditos de imposto pago no exterior, que serão apresentadas oportunamente (fls. 1.648 a 1.787).

Em 28/05/2015, a Recorrente requereu a juntada dos seguintes documentos: (i) cálculos especificados nos §§ 9º a 11, do artigo 14, da IN SRF 213/02 (com e sem a inclusão dos lucros/tributos obtidos/pagos no exterior, sob exame); (ii) a comprovação da contabilização na Parte B do LALUR do imposto pago no exterior no AC 2008; e (iii) guias consularizadas e traduzidas por tradutor juramentado (fls. 1.792 a 2.615).

A decisão da DRJ deu improcedência total ao pedido da fiscalizada, concluindo que a titularidade de direito creditório relacionado ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2009 restou incomprovada.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-folhas 1.886-1.908), juntando por meio de Termo de Constatação da KPMG a supostas provas do texto e vigência da legislação tributária referentes as guias dos países em que foi pago o IR, bem como alegando que teria demonstrado a ausência de decisão final sobre os processos onde discutidas as estimativas compensadas.

No Recurso Voluntário (e-folhas 1.886-1.908) a Recorrente solicitou o sobrestamento do presente processo, o acolhimento da integralidade dos pagamentos de IR Exterior e o reconhecimento da tributação das receitas de serviços para fins de aproveitamento integral dos valores decorrentes da retenção realizada.

Em 24 de janeiro de 2018 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, por meio da Resolução nº 1402-000.473, resolveu sobrestar o julgamento até que seja proferido Acórdão no CARF para os processos 10880.937180/2011-33, 10880.979962/2012-21, 10880.999093/2012-51 e 10880.940125/2012-10.

Ato contínuo, em março de 2023, a Recorrente peticionou nos autos alegando que passados quase cinco anos do julgamento o acórdão ainda não foi disponibilizado, restando o processo paralisado aguardando o julgamento dos processos das estimativas, sem Relator designado.

Dentro do contexto destes autos, a Recorrente apresentou dois pontos para deslinde do feito, sendo um fato superveniente ao julgamento ocorrido em 24/01/2018, e outro fato à uniformidade da jurisprudência em relação ao procedimento de aproveitamento das guias do exterior adotado.

A Recorrente alegou que entrou em vigência a Súmula 177 deste Conselho, a qual foi publicada em 11/11/2021 no Diário Oficial da União através da Portaria ME nº 12.975/2021 e que para o desfecho deste processo, em relação aos processos de estimativas compensadas, não haveria mais necessidade de suspensão, pois a orientação seria no sentido de que as estas integrariam o saldo negativo, sob pena de duplicidade da cobrança.

Por outro lado, a Recorrente destacou o recente Acórdão nº 1302-006.219, proferido pela 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária o qual teria reconhecido, por meio de Termo de Constatação elaborado também pela KPMG, em relação ao saldo negativo de IRPJ da ora Recorrente, do período de apuração de 2007, como *“comprovado texto e vigência de legislação tributária do país em que foi pago o imposto de renda, bem como foi apresentada a chancela da autoridade tributária de origem”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos regimentais, pelo que o recebo e conheço.

PRELIMINAR

A Recorrente ingressou com pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2009, DIPJ 2010.

Trata-se de aproveitamento do IR pago no exterior para fins de abatimento do IR incidente no Brasil sobre os lucros de controladas e coligadas de fora do país onde o Despacho Decisório apontou como suposto impedimento para aproveitamento deste crédito a ausência de regularidade das guias de pagamento.

O ponto central seria reconhecer ou não a regularidade sobre as guias de pagamento do IR no exterior suspostamente comprovadas com os documentos juntados no Recurso Voluntário por termo de constatação da KPMG apresentado às fls. 2011/2036, bem como analisar a questão das estimativas como possibilidade de revogar ou não a Resolução que sobrestou o julgamento do Recurso Voluntário.

A Recorrente defendeu inicialmente que a interpretação da regra de que o contribuinte tem a obrigação de trazer o documento consularizado acompanhado do

reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador não pode ser outra senão de **tal prova há de ser feita através do respectivo documento de arrecadação do país no exterior onde o imposto foi pago devidamente autenticado por autoridade consular brasileira.**

Isso porque, segundo a Recorrente, não havia de se cogitar, em um tempo onde as atividades de apuração e pagamento dos tributos estão centralizadas na figura do contribuinte, que alguma autoridade tributária faça a chancela ou reconhecimento de guias de arrecadação. Trazendo esta realidade ao Brasil, segundo a Recorrente, seria como demandar que a Receita Federal do Brasil fizesse uma autenticação de cada guia DARF paga pelo contribuinte, o que não possuiria previsão legal e inviabilizaria operacionalmente as atividades de tal órgão.

Nesse cenário, a Recorrente argumenta que trouxe **em sede recurso voluntário**, os documentos para provar a autenticidade/validade dos pagamentos realizados no exterior vinculados às presentes compensações (Laudo Técnico de Natureza Contábil e Fiscal” elaborado pela empresa de auditoria KPMG Auditores Ltda.).

Nesse sentido, a Recorrente juntou em sede de Recurso os seguintes documentos:

- Guias consularizadas e traduzidas por tradutor juramento, que fazem prova do pagamento de imposto de renda no Canadá, Argentina e Paraguai no total de R\$ 690.593.386,97 de um total de R\$777.092.770,46 (valor muito superior aos valores aproveitados no ano-calendário de 2009, que totalizam R\$ 373.574.155,05);
- Legislações do Canadá, Argentina e Paraguai, que comprovam a cobrança do imposto de renda naqueles países bem como que os documentos de arrecadação juntados pela Recorrente correspondem aos efetivamente adotados para o pagamento do imposto de renda.

Adicionalmente à juntada dos documentos, na forma em que aparentemente requeridos pelo Acórdão recorrido, a Recorrente também traz aos autos “Laudo Técnico de Natureza Contábil e Fiscal” elaborado pela empresa de auditoria KPMG Auditores Ltda. com o escopo de “verificar os documentos relativos aos pagamentos de impostos no exterior no ano-calendário de 2008 e 2009 que não foram reconhecidos pelas autoridades fiscais no processo nº 10880.958205/2013-02”.

De acordo com o Recurso Voluntário, em complemento aos documentos apresentados, no Laudo da KPMG também é feita a:

(i) análise e validação da composição do imposto pago no exterior pela Recorrente nos anos-calendário de 2008 e 2009, bem como

(ii) uma descrição detalhada do procedimento de arrecadação dos impostos pagos no Canadá, Argentina e Paraguai. Igualmente, do Laudo ainda constam a informação dos escritórios da KPMG no Canadá, Argentina e Paraguai que confirmam que as guias de

recolhimento apresentadas neste processo correspondem aos documentos de arrecadação do imposto de renda na forma de legislação daqueles países.

O crédito tributário pleiteado, a título de saldo negativo de IRPJ, foi parcialmente confirmado tendo em vista que (i) o imposto de renda pago no exterior não foi devidamente comprovado, na forma exigida em lei (segundo o despacho decisório, a documentação apresentada atende parcialmente a legislação); e, (ii) estimativas de IRPJ, compensadas no ano-calendário 2009, não foram integralmente confirmadas (homologações parciais ou não homologações de compensações realizadas).

Nesse sentido, conforme se verifica no “Detalhamento da Compensação” às fls.161/169, débitos apontados para fins de compensação via diversos PER/DCOMP não foram homologados, ensejando a apresentação do recurso voluntário ora em julgamento, uma vez que a DRJ manteve integralmente as glosas realizadas pela autoridade fiscal na origem.

Assim, a suficiência do crédito pleiteado pela Recorrente no presente feito dependia de documentos e comprovantes não apresentados para a autoridade fiscal na origem, nem para a autoridade julgadora por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, bem como de decisões a serem exaradas em outros processos administrativos, fato apontado pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário (quadro p. 1893 – recurso voluntário).

Nesse sentido, em 24 de janeiro de 2018 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, por meio da Resolução nº 1402-000.473, resolveu sobrestar o julgamento até que fosse proferido Acórdão no CARF para os processos 10880.937180/2011-33, 10880.979962/2012-21, 10880.999093/2012-51 e 10880.940125/2012-10.

Esclareceu referida Resolução nº 1402-000.473 que o crédito tributário devido, apontado para fins de compensação na PER/DCOMP, com créditos do contribuinte, é uma confissão de dívida, como já restou esclarecido na decisão recorrida (p. 1862) ao reproduzir o disposto no §§ 1º e 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Desta forma, de acordo com a Resolução nº 1402-000.473:

“(...) não verificada a existência dos créditos do contribuinte, a não homologação da compensação é suficiente para que a autoridade fiscal dê sequência para a cobrança dos valores confessados. Esta cobrança, contudo, é suspensa enquanto houver “reclamação ou recurso” pendente de julgamento em relação aos créditos em discussão. Contudo, não tem o condão de suspender, ou autorizar o sobrestamento, de outro processo administrativo no qual desses créditos decorram outros créditos, como ocorre nas compensações de estimativas de IRPJ pela Recorrente, no ano-calendário de 2009, com saldo negativo de anos anteriores não confirmados.

Embora haja uma aparente conexão, a certeza e liquidez dos créditos levados à compensação, nos moldes do art. 170, do CTN, é uma obrigação do contribuinte que, não atendida, justifica o indeferimento da compensação.

Desta forma, em que pese haja processos administrativos pendentes de julgamento cujos créditos foram utilizados para compensação com estimativas utilizadas neste processo administrativo, a falta de liquidez e certeza impedem que se possa considerá-los; por outro lado, não se verifica a ocorrência de situação fática que autorize a vinculação de processos no presente caso, a teor do contido no art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF. Ou seja, não se verifica a ocorrência de conexão, decorrência ou reflexo a autorizar um julgamento conjunto. Por fim, não há previsão de sobrestamento, razão pela qual, desde já, não acolho o pleito da Recorrente neste ponto (Pedido A), mantendo íntegra a r. decisão recorrida neste ponto.

Por outro lado, é fato que no mínimo, um dos processos administrativos mencionados pelo contribuinte causou alteração no seu crédito neste processo. Veja-se destaque abaixo, da decisão da DRJ, que admite não só a existência de outros processos relacionados mas também que um deles já afetou diretamente o presente caso:

(...)

Assim, em acolhimento a preliminar aduzida acima, proponho o sobrestamento do presente processo até o julgamento nas Turmas do CARF dos processos de compensação nrs. 10880.937180/2011-33, 10880.979962/2012-21, 10880.999093/2012-51 e 10880.940125/2012-10, destacando que a decisão nos presentes autos deve considerar estes e os demais processos mencionados na fundamentação.”

Pois bem. Apesar de nenhum de referidos quatro processos administrativos terem sido julgados o presente caso foi distribuído ao presente relator e, revendo a matéria, entendo que seria o caso de julgamento com base no conteúdo do presente processo e em face dos princípios do Direito Administrativo e do Processo Administrativo.

Conforme é de conhecimento geral, o regime jurídico administrativo tem fundamento em dois postulados básicos, quais sejam: supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em decorrência da supremacia do interesse público e principalmente da indisponibilidade do interesse público a Constituição Federal e as respectivas leis impõem aos julgadores administrativos, tal como impõe ao todo administrador público, deveres específicos.

A doutrina admite pacificamente como principais deveres dos agentes administrativos o poder-dever de agir; dever de eficiência; dever de probidade; dever de prestar contas.

O poder-dever de agir é pacificamente reconhecido pela doutrina como o dever de exercício da função pública, visto que se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito administrativo é uma imposição.

Ademais, o processo administrativo fiscal (regulamentado pelo Decreto nº 70.235/1972) é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

No presente caso, após transcorridos mais de 6 anos da Resolução 1402-000.473, a qual resolveu sobrestar o julgamento, como todo respeito, entendo que impera o poder-dever de agir dos julgadores, mesmo ainda não tendo sido proferido Acórdão para os processos 10880.937180/2011-33, 10880.979962/2012-21, 10880.999093/2012-51 e 10880.940125/2012-10, até mesmo porque no transcorrer do tempo, a causa tornou-se madura com condições de ser julgada.

Ora, ocorreu um fato superveniente ao julgamento de 24/01/2018: a vigência da Súmula 177 do CARF, a qual foi publicada em 11/11/2021 no Diário Oficial da União através da Portaria ME nº 12.975/2021 e que tem impacto no presente julgamento com relação justamente à matéria de estimativas, a qual deu origem ao sobrestamento do julgamento.

Portanto, objetivamente, afasto a preliminar de sobrestamento do processo e voto no sentido de ser revogada a Resolução 1402-000.473.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, o presente caso refere-se a Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório, relativo ao Saldo Negativo de Imposto de Renda ano calendário de 2009 (valor pleiteado = R\$306.218.130,61).

Entendo que a análise do direito creditório do presente processo restringe-se, nos termos do Despacho Decisório, a validação ou não das guias de imposto pago no exterior (se cumprem ou não os requisitos do § 2º e § 5º do art. 395 do RIR/99).

Alega a Recorrente que todas as demais condições haviam sido fiscalizadas e admitidas pelo Auditor Fiscal responsável pelo Despacho Decisório.

Afirma a Recorrente que o CARF julgou o processo administrativo referente ao crédito de saldo negativo de CSLL (PA nº 10880.958206/2013-49) do mesmo período deste, cujo fundamento do despacho decisório teria sido idêntico e que naquela oportunidade, a Colenda 3ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta Primeira Seção reconheceu o direito ora pleiteado.

Portanto, seria necessário reconhecer ou não a regularidade sobre as guias de pagamento do IR no exterior demonstradas por termo de constatação da KPMG apresentado as fls. 2011/2036.

A Recorrente alega que, do total de R\$373.574.155,05 pleiteado a este título, R\$370.346.481,56 referem-se a pagamento de imposto no exterior sobre lucros auferidos por empresas nas quais possui participação societária, e R\$3.227.673,49 são relativos a retenções realizadas no exterior por tomadores de serviços por ela prestados.

Conforme consta às fls. 2.084 a 2.089 do processo em que foi analisado o crédito ora pleiteado (PA 16692.720088/2013-00), a Recorrente foi intimada pela Fiscalização a apresentar, dentre outros documentos, comprovantes de pagamento do montante de R\$373.574.155,05, correspondente ao valor de Imposto pago no exterior declarado na DIPJ 2010-AC 2009 (Ficha 11-linha 08 e Ficha 12A-linha 13), com a observância do art. 26, § 2º da Lei 9.249/1995. Referido artigo tinha a seguinte redação na época dos fatos:

“Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (...)”

Ocorre que a Fiscalização não admitiu o crédito pleiteado (R\$370.346.481,56), sob a seguinte justificativa (fl. 2.548, PA 16692.720088/2013-00):

De acordo com a legislação acima citada, os documentos apresentados pelo contribuinte não serão admitidos para a comprovação do valor utilizado como dedução a título de IR pago no exterior do IRPJ devido no Ano-Calendário 2009, pois **o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.**

Portanto, entendeu a fiscalização que a Recorrente não apresentou os respectivos comprovantes devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Com relação a esse tema, previa o artigo 395, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 (RIR/99):

“Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).

*§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, **a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras** correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).*

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II). (...) (grifei)

Destarte, a legislação acima dispõe que, em regra, o documento relativo ao Imposto de Renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto e que fica dispensada de referida obrigação a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do Imposto de Renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Oportuno ressaltar que artigo 2º decorre do previsto no artigo 26, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995 e que posteriormente, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996 trouxe a possibilidade de dispensa da exigência naquele inserida, **desde que atendidas as formalidades legais**, quais sejam:

(i) apresentação da legislação do país de origem do lucro com previsão da incidência do imposto de renda (com tradução juramentada); e

(ii) especificação da forma do documento de arrecadação.

Com relação a especificação da forma do documento de arrecadação destacou a DRJ que seria o caso de, em situação inversa – lucro auferido no Brasil por empresa estrangeira, ser feito prova de que o documento hábil a comprovar o pagamento de tributos no Brasil é o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Ocorre que, conforme destacado pela decisão da DRJ, a Recorrente não trouxe prova do texto e vigência da legislação tributária do país de origem do lucro que especifica as guias apresentadas como as formas hábeis a fazerem prova do alegado recolhimento. Não há menção e muito menos prova de texto e vigência sobre referida legislação.

De fato, caberia a Recorrente ter realizado referida prova, nos termos do que determina o artigo 376 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.

A DRJ reconheceu que após o protocolo da Manifestação de Inconformidade (04/04/2014), a Recorrente juntou documentos, três mês após referido protocolo, (11/07/2014), os quais foram considerados em nome do Princípio da Verdade Material.

No entanto, conforme bem observado pela DRJ, embora tenham sido trazidos documentos consularizados, não houve a apresentação de reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador, conforme exigido pela legislação de regência.

Desta maneira, as razões de decidir da DRJ foram no sentido de que para que haja a compensação do imposto pago no exterior a pessoa jurídica deve estar de posse do documento de arrecadação do imposto, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

O reconhecimento do documento ficará dispensado quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação (pois o pagamento pode concernir a outras obrigações). Por evidente, o recolhimento do imposto deverá estar registrado nas demonstrações financeiras a que alude o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nos casos em que a legislação do país imponha a retenção do imposto na fonte, não se pode falar propriamente em “documento de arrecadação”; nessa hipótese, **a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador** – a exemplo do que sucede no Brasil, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deverá estar munida dos dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido.

Impende recordar que qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português.

Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 156 e 157; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 129, § 6º, e 148; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 22, § 1º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 224; Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, art. 18; Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980; Parecer Normativo CST nº 250, de 15 de março de 1971).

Ocorre que a Recorrente apresentou novos documentos em sede de Recurso Voluntário, validados por laudo da KPMG.

Nesse cenário, a primeira dialética seria no sentido de reconhecer ou não os documentos apresentados pelo contribuinte somente em sede de Recurso Voluntário para fazer prova do direito de compensar o referido crédito.

Se por um lado a Recorrente teria a obrigação de fazer prova no momento oportuno, por outro lado as provas apresentadas são justamente as provas que a DRJ clamou serem necessárias.

Ou seja, a apresentação das provas em sede de Recurso Voluntário, nesse caso, no meu entender, se encaixam na flexibilização professada pelo Princípio da Verdade Material.

Ocorre que não são provas fáceis de serem analisadas, razão pelo qual entendo oportuno partirmos da análise realizada pelo laudo anexado aos autos para definição do andamento do presente processo.

No presente caso, o Laudo Técnico de Natureza Contábil e Fiscal foi realizado com o objetivo de verificar os documentos apresentados relativos aos pagamentos de impostos no exterior nos anos-calendários de 2008 e 2009, que não foram reconhecidos pelas autoridades fiscais no presente processo nº 10880.958205/2013-02.

Referido laudo realizou a verificação de documentos constantes do processo e outros documentos, especificamente: a) Documentos de arrecadação de imposto devido no exterior, consularizados e traduzidos b) Documentos Gerenciais: planilhas de pagamentos de impostos no exterior.

Primeiramente, o Laudo indica que a Recorrente juntou o demonstrativo de impostos pagos no exterior, no montante de R\$ 777.092.770,4 e apontou a respectiva composição com o nome das respectivas empresas, destacando que o montante de R\$ 777.092.770,46, saldo total do crédito oriundo de imposto quitado no exterior, é composto basicamente por (i) pagamento de imposto de renda no exterior, (ii) imposto de renda liquidado por meio de

procedimento de compensação no exterior e (iii) retenções na fonte, tendo Demonstramos os créditos de impostos quitados no exterior de forma individualizada, por empresa estrangeira.

Como critério para verificação da documentação, o laudo selecionou a partir da composição de créditos apresentado pela Recorrente, as empresas Labatt Brewing, (situada no Canadá), a Cervecería Y Maltería Quilmes SAICA Y G ("CMQ") e Publicidad Relator (situadas na Argentina) e Cerveceria Paraguay SA (situada no Paraguai) que juntas representam parcela significativa do saldo total de impostos quitados no exterior.

QUADRO 4 - Demonstração resumida das liquidações de impostos no exterior

Comprovantes de pagamentos efetuados no exterior (2008)		
Empresa	Moeda Local	Crédito AmBev (Reais)
Labatt Brewing	104.358.736,27	179.924.234,94
CMQ	266.658.040,75	64.132.533,02
FNC	103.935.592,00	3.624.364,73
Cervecería Boliviana Nacional S.A.	246.360.392,00	18.436.231,26
Cervecería Paraguay S. A.	55.501.715.896,00	8.243.287,70
Cervecería Chile S.A.	129.319.562,00	189.409,36
Publicidade Relator	508.429,74	199.832,45
Cervepar - Guarani	51.428.452.007,64	8.126.039,04
Cervecería Boliviana Nacional S.A.	80.749.396,00	8.486.387,20
Quilmes - QIB	47.983.529,63	18.877.815,75
Eco dos Andes	1.320.348,86	254.858,61
Seven - up	2.041,30	803,03
Total de Pagamentos	107.911.363.972,19	310.495.797,10

Comprovantes de pagamentos efetuados no exterior (2009)		
Empresa	Moeda Local	Crédito AmBev (Reais)
CMQ (Argentina)	269.739.445,70	54.555.250,29
FNC S.A. (Uruguai)	142.060.150,00	4.806.779,01
Cervecería Boliviana Nacional S.A.	407.822.862,00	38.098.987,24
Cervecería Paraguay S. A. (Paraguai)	112.229.749.486,00	15.643.200,02
Labatt (Canada)	194.820.341,00	332.460.250,49
Cervecería Chile S.A.	77.522.779,00	111.845,80
Quilmes - QBI	53.181.352,84	20.920.660,52
Total de Pagamentos (2009)	113.374.896.416,54	466.596.973,36

TOTAL GERAL	221.286.260.388,73	777.092.770,46
--------------------	---------------------------	-----------------------

Conforme se verifica no quadro exposto acima, a Labatt Brewing, a Cervecería Y Maltería Quilmes SAICA Y G ("CMQ"), Publicidad Relator, e Cerveceria Paraguay AS totalizam o montante de R\$ 655.041.340,25 de créditos relativo ao imposto pago no exterior considerado pela Recorrente nos anos-calendários de 2008 e 2009.

A empresa KPMG aduz que realizou consulta junto às firmas-membros da KPMG, localizadas no Canadá, Argentina, e Paraguai com o objetivo de verificar se os comprovantes de arrecadação são os legalmente previstos para o recolhimento do imposto de renda nestes países, sendo que a KPMG Canadá teria afirmado que os comprovantes de arrecadação disponibilizados pela Recorrente (Anexo 3) referem-se aos comprovantes utilizados no Canadá para comprovação do efetivo pagamento do Imposto.

Referente ao pagamento do imposto de renda Federal Canadense, alegou que há previsão quanto às formas de pagamento do imposto devido no Manual denominado "T2

Corporation - Income Tax Guide, especificamente nas páginas 10 e 109, o qual foi anexado também ao Laudo (Anexo 8). Com relação ao imposto de renda Provincial, informou que apesar das Províncias do Canadá possuírem Manuais específicos que tratam da forma de pagamento do imposto de renda devido, o procedimento previsto para o imposto de renda Provincial é o mesmo para o imposto de renda Federal. De qualquer modo, anexou ao presente Laudo os Manuais correspondentes às Províncias de Sask, Quebec, Ontario, Alberta (Anexo 8.2), Manitoba e Lakeport (Anexo 8.1).

O laudo também transmitiu a informação de que é possível efetuar o pagamento do Imposto de forma eletrônica, sendo o recibo emitido pela instituição financeira no momento do pagamento como prova do recolhimento do Imposto aos cofres canadenses. Os comprovantes apresentados pela Recorrente, segundo o laudo, referem-se a comprovantes eletrônicos emitidos por instituições bancárias que demonstram os valores pagos (Anexo 3), sendo colacionado no laudo o seguinte exemplo de comprovante:

Figura 1 - Exemplo Comprovante de recolhimento Canadá

TD Commercial Banking Tax Payment & Filing Service

Make a payment - confirmation

LABATT BREWING COMPANY LTD
PFS ID: 403937

Payment to : Alberta Revenue - Tax and Revenue Administration
For: Corporate Income Tax -- (AT 1)

Confirmation number 8967980
Confirmation security number d4572e97e531cae250504b9e6cad1aa5fc8f3c5

Payment from LABATT BREWING COMPANY LTD
Billing Account No 10202-06905219357

For Account No 2111245771

Payment for Period End (dd mm yyyy)	Amount Paid	Effective Date (dd mm yyyy)
30 Apr 2008	\$304000.00	30 Apr 2008

Com isso o laudo declarou:

Ante o exposto, constatamos que os comprovantes de arrecadação apresentados pela Ambev (Anexo 3) como comprovação do valor de impostos pagos pela Labatt Brewing, localizada no Canadá, são os legalmente previstos na legislação Canadense e nas instruções das autoridades fiscais desse país

Nessa mesma metodologia, o laudo seguiu a análise dos documentos:

(ii) **Cervecería Y Maltaría Quilmes SAICA Y G ("CMQ") e Publicidad Relator - Argentina**

Conforme demonstrativo de créditos de impostos quitados no exterior fornecidos pela Ambev (Anexo 4), o crédito oriundo das empresas Cervecería Y Maltaría Quilmes SAICA Y G ("CMQ") e Publicidad Relator localizadas na Argentina, corresponde a R\$ 118.887.615,77. Deste montante total, a Sociedade nos apresentou os comprovantes de quitação relacionados no quadro abaixo:

Pagamentos de impostos no exterior - Argentina		
Impostos pagos no exterior -CMQ 2008		
Empresa	Moeda Local	Crédito AmBev (Reais)
CMQ - Pagamento	260.215.680,72	62.745.001,73
TOTAL CMQ (2008)	260.215.680,72	62.745.001,73
Impostos pagos no exterior -CMQ 2009		
Empresa	Moeda Local	Crédito AmBev (Reais)
CMQ - Pagamento	176.323.216,66	36.392.101,14
TOTAL CMQ (2009)	176.323.216,66	36.392.101,14
Impostos pagos no exterior -Publicidad Relator 2008		
Empresa	Moeda Local	Crédito AmBev (Reais)
Publicidad Relator - Pagamento	503.639,85	198.117,69
TOTAL Publicidad Relator (2008)	503.639,85	198.117,69
TOTAL GERAL	437.042.537,23	99.335.220,56

A Ambev apresentou os comprovantes de arrecadação dos impostos pagos no exterior pelas empresas CMQ e Publicidad Relator (Anexo 4), contudo, os mesmos foram contestados pela autoridade fiscal quanto a sua legalidade. Neste contexto, contatamos a firma-membro da KPMG situada na Argentina e enviamos os documentos apresentados pela Ambev como prova do pagamento do imposto na Argentina.

Efetuamos o questionamento quanto a legalidade deste documento e requisitamos a legislação que prevê a forma de recolhimento do imposto devido no país.

Recebemos da KPMG Argentina a confirmação de que os documentos fornecidos pela Ambev (Anexo 4), correspondem a: (i) imposto pago por meio de transferência interbancária eletrônica e e (ii) imposto pago por meio do formulário denominado F.800.

De acordo com as informações obtidas junto à firma-membro, estes documentos referem-se aos utilizados na Argentina para comprovação da quitação do Imposto. Com intuito de verificarmos a informação, requisitamos a legislação correspondente e recebemos a informação de que os meios de comprovação estão descritos na "Resolución 1778/2004 AFIP" (Anexo 10 - Pagamento), que trata dos pagamentos realizados de forma eletrônica.

Além da "Resolución General 1778 AFIP", que trata do recolhimento realizado por meio de transferência interbancária eletrônica, obtivemos, ainda, a informação de que há um manual que discorre sobre o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para a realização do pagamento do imposto devido no país de forma eletrônica, denominado "Volante Electrónico de Pago-VEP" (Anexo 9).

Figura 2 - Exemplo Comprovante de recolhimento Argentina - Pagamento Eletrônico

Reporte

CONSTANCIA DE PAGO POR TRANSFERENCIA ELECTRONICA

FECHA/HORA 18/06/2008 13:25:30

PROVEEDOR 1003 - INTERBANKING S.A.

NRO. VEP 57608701

DATOS DEL IMPUESTO

NRO DE TRANSF. ELECTRONICA 48853673

NRO. CONTROL 914665

BANCO 072 - Santander Rio

CUIT 33508358259

CONCEPTO 191 - ANTICIPOS

CUOTA 7

PERIODO FISCAL 200800

MONEDA \$

IMPUESTO 10 - GANANCIAS SOCIEDADES

IMPORTE 16.136.244,30

TOTAL PAGADO 16.136.244,30

FORMA DE PAGO EFECTIVO

Tabulador de Recibo y de Protesto de Letras y Títulos
Av. Antonio Pinedo Cols. 333 - San Miguel - Argentina - CP. C2P 1200-000 - Tel: (01) 5663-1163

ATENCION: Autenticar a presente copia reprografiada conforme a fiscal a esta expresión del día de pago, pagadora, 24 de octubre de 2008, VALIJO SURETE CON SELLO DE AUTENTICACION 2,60.

Figura 3 - Exemplo Formulário F800

AFIP CUIT N°: 33-50835825-9 Establecimiento: 0

COMPROBANTE DE PAGO Apellido y Nombre o Razón Social: CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES SAICA Y C

F. 800 Versión 0 Transacción: 888494072 Fecha de Operación: 16/12/2009 Hora: 13:45

Tipo de comprobante: Crédito

Datos del Pago				
Período Fiscal	Ant. / Cuota	Impuesto	Concepto	Subconcepto
2010/000	1	10 - IMP. A LAS GANANCIAS LEY 20628 - PERSONAS EXISTENCIA IDEAL	191 - ANTICIPOS	191 - ANTICIPOS
Fecha de Depósito		Forma de Pago	Moneda	Importe de la Moneda
16/12/2009 13:47:41		1 - PAGO	1 - PESOS	\$ 58.500.695,56
				\$ 58.500.695,56

Datos Bancarios			
Banco	Sucursal	Tipo de sucursal	Banco anexo operativo
10 - CITIBANK N.A.	1003	8	10

Observaciones

Comprobante general

Figura 4 - Exemplo Comprovante de recolhimento Argentina - Pagamento Eletrônico

AFIP VEP

Comprobante de Pago

Datos del VEP:

Nro. VEP: 60993301
 Organismo Recaudador: AFIP
 Tipo de Pago: Ganancias Sociedades - Anticipo
 Descripción Reducida: ANTGAN2009
 CUIT: 33-50835825-8
 Concepto: 191 ANTICIPOS
 Subconcepto: 191 ANTICIPOS
 Período: 2009
 ANTICIPO/CUOTA: 3

Validado por el sistema: DOSMIL-VEP
 Agencia: 20
 Generado por el Usuario: 20214326133

GANANCIAS SOCIEDADES (10) **\$18.485.806,72**

Datos del comprobante de Pago:

Entidad de Pago: INTERBANKING
 Medio de Pago: HomeBanking-EFECTIVO
 Débito en cuenta del Banco: BANCO SANTANDER RIO S.A.
 Nro. de Transacción: 63388414
 Código de Control: 673162
 Fecha de Pago: 2009-02-17 Hora: 11:01:48
IMPORTE PAGADO \$18.485.806,72

Ante o exposto, constatamos que os documentos de arrecadação apresentados pela Ambev (Anexo 4) como comprovação do Imposto pago pela Cervecería Y Maltaría Quilmes SAICA Y G ("CMQ") e Publicidad Relator localizadas na Argentina são os legalmente previstos na legislação local e nas instruções das autoridades fiscais desse país.

(iii) Cerveceria Paraguay S.A. - Paraguai

Conforme o demonstrativo de créditos de impostos pagos no exterior fornecidos pela Ambev (Anexo 5), o crédito oriundo da empresa Cerveceria Paraguay S.A., correspondem ao montante de R\$ 15.847.356,14.

Quadro 7 - Quadro resumo créditos Cerveceria Paraguay SA

Pagamentos de impostos no exterior - Paraguai		
Impostos pagos no exterior - Cerveceria Paraguay 2008		
Empresa	Moeda Local	Crédito AmBev (Reais)
Cerveceria Paraguay - Pagamento	55.501.715.896,00	8.243.287,70
Cerveceria Paraguay - Retenção de Dividendos	51.428.452.007,64	8.126.039,04
TOTAL Cerveceria Paraguay (2008)	106.930.167.903,64	16.369.326,74
Impostos pagos no exterior - Cerveceria Paraguay 2009		
Empresa	Moeda Local	Crédito AmBev (Reais)
Cerveceria Paraguay - Pagamento	57.197.419.173,00	7.604.068,44
Cerveceria Paraguay - Retenção de Dividendos	55.032.330.313,00	8.039.131,58
TOTAL Cerveceria Paraguay (2009)	112.229.749.486,00	15.643.200,02
TOTAL GERAL	219.159.917.389,64	32.012.526,76

A Ambev apresentou os comprovantes de arrecadação dos impostos pagos no exterior pela empresa Cervecería Paraguaya (Anexo 5), contudo, os mesmos foram contestados pela autoridade fiscal quanto a sua legalidade. Neste contexto, contatamos o escritório de advocacia situado no Paraguai (BENITEZ CODAS & ASOCIADOS) e enviamos os documentos apresentados pela Ambev como prova do pagamento do imposto no Paraguai.

Efetuamos o questionamento quanto a legalidade destes documentos e requisitamos a legislação que prevê a forma de recolhimento do imposto devido no país.

O escritório de advocacia localizado no Paraguai (BENITEZ CODAS & ASOCIADOS) afirmou que os comprovantes de pagamento disponibilizados pela Ambev (Anexo 5) referem-se aos comprovantes utilizados no Paraguai para comprovação efetiva do pagamento do Imposto.

Com intuito de verificarmos a informação, requisitamos a legislação correspondente e recebemos a informação de que os meios de comprovação estão descritos na *Ley n°125/91*

(Anexo 11), que trata do imposto sobre a renda, Decreto n° 6.359/05 (Anexo 12) que regulamenta o imposto sobre a renda previsto na *Ley n°125/91* (Anexo 11), *Resolution General (SET)* n° 1/07 que dispõe sobre a apresentação da declaração de imposto e formas de pagamento (Anexo 13) e *Resolution General (SET)* n° 107/13 (Anexo 14) que dispõe a forma de entrega das declarações sobre as formas de pagamento e de entrega das declarações.

Demonstramos, a seguir, um exemplo de comprovante de pagamento (figura 5):

Figura 5 - Exemplo Comprovante de Pagamento Paraguai - SET

SET Impuestos y Tributación FORM. 97-1		BOLETA DE PAGO		Número 97000096087
RUC 80003457 0		Nombre o Razón Social CERVECERIA PARAGUAYA SA		
Código Obligación: 111		Obligación: IRACIS General		
Número de Resolución: 3.050.394.783		Total a Pagar (Gs.): 3.050.394.783		
Fecha de Emisión: 21/04/2008 12:05		Firma y Sello del Cajero		
a. La mora y el recargo por interés han sido calculados hasta la fecha de emisión de la Boleta de Pago, de acuerdo con el art. 171 de la Ley 125/91. b. Los Pagos realizados se imputarán conforme a lo señalado en el art. 162 de la Ley 125/91.				
80003457011970000960870000000000030503947837				

Oficina
 Graco
 (1)
 Cód. Cayero
 400107
 RUC
 Contribuyente
 50920457
 Cervecería PAN
 Orden de la SEY:
 Fecha de pago
 11/04/2008
 Cód.
 Impuesto
 11
 IRACIS General
 C. comprobante
 700074057
 Cód. Cheque
 40422
 Banco emisor
 ABL
 Cód. Cayero
 400107
 RUC
 Contribuyente
 50920457
 Cervecería PAN
 Orden de la SEY:
 Fecha de pago
 11/04/2008
 Cód.
 Impuesto
 11
 IRACIS General
 C. comprobante
 700074057
 Cód. Cheque
 40422
 Banco emisor
 ABL

DECLARACIÓN ANUAL DE INGRESOS
CÓDIGO 101

DECLARACIÓN ANUAL DE INGRESOS

PARA LLENAR LEA EL INSTRUCTIVO DISPONIBLE EN LA PÁGINA 101 DEL LIBRO DE RECIBOS

LOS INGRESOS SE CONSIGNARAN SIN CENTENAVES

SER TRIBUTACION	Número de Orden	10100008307	RUC	80003457	Pv	0
	Razon Social/Primer Apellido	CERVIGERIA FARAQUAYA SA	Segundo Apellido			
	Nombres					

IMPUESTO A LA RENTA

011	☒	Declaración Jurada Original	Número de Orden Declaración que rectifica	
022	☐	Declaración Jurada Rectificativa		0
066	☐	Declaración Jurada en Carácter de Clausura o Ces.	Periodo Fiscal Año	2 0 0 7

101

PARA EMPRESAS O ENTIDADES QUE REALICEN ACTIVIDADES GRAVADAS POR EL IMPUESTO QUE CUENTEN CON REGISTROS CONTABLES		ACTIVIDAD ECONOMICA PRINCIPAL CODIGO
		06 155.300

RUBRO 1 ESTADO DE RESULTADO

INGRESOS			GASTOS (CONTINUACION)		
Venta de Bienes	10	891.601.877.977	Remuneraciones Porcentuales Pagadas (Concuerda con el Inc. n del Art. 6 de la Ley 125/91)	32	0
Ventas de Servicios	11	281.933.379	Honorarios Profesionales y otras remuneraciones por conceptos de servicios personales	33	11.530.626.762
Intereses y Otros Ingresos Financieros (Incluidos los intereses, comisiones, rendimientos y ganancias de Capital colocados en el exterior)	12	0	A/A Gasto	34	0
Otros Ingresos	13	1.293.804.086	Alquileres y Cesión de Otros Bienes y Derechos e Intereses	35	0
Total Ingresos Brutos	14	892.177.615.442	Pérdidas Extraordinarias y las originadas por Delitos de Terceros	36	0
Menos: Devoluciones, Bonificaciones y Descuentos Otorgados	15	0	Gastos de Organización y Constitución, incluidos los Prepropietivos y Reorganización	37	0
A - TOTAL INGRESOS NETOS	16	892.177.615.442			
Menos: Ingresos por operaciones de exportación a terceros países realizados por residentes en Zonas Francas	17	0			
Menos: Ingresos Exentos o no Gravados	18	281.933.379			

Figura 6 - Exemplo Comprovante de Pagamento Paraguai - Transferência Eletrô

		Comprobante de Pago de Servicios	
Datos del Cliente:		Fecha y Hora Impresión: 21/07/2009 18:58:18	
Nro. Documento:		80003457-0	
Nombre del Cliente:		CERVECERIA PARAGUAYA SA	

Datos de la Transacción		Fecha y Hora Transacción: 21/07/2009 12:31:44	
Debitado de:		Intercuenta Total en Guaránies de CERVECERIA PARAGUAYA S.A	
Tipo de Servicio:		Pago de Servicios	
Descripción:		PAGO A SUBSECRETARIA DE TRIBUTACION	
Referencia:		97000190913	
Monto:		Gs. 13,112,830,278.00	

Datos del Pago	
Número de Boleta de Pago SET:	
RUC Pagado:	97000190913 80003457-0
Razón Social:	
CERVECERIA PARAGUAYA SA	

Interhome Banking	N° Comprobante: 1611692
-------------------	-------------------------

Ante o exposto, constatamos que os documentos de arrecadação apresentados pela Ambev (Anexo 5) como comprovação do Imposto pago pela empresa **Cerveceria Paraguay SA** localizada no Paraguai são os legalmente previstos na legislação local e nas instruções das autoridades fiscais desse país.

Mediante o fato de que a DRJ entendeu que a Recorrente não apresentou os comprovantes de arrecadação do IR no exterior devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado brasileiro, a Recorrente apresentou comprovantes de arrecadação apresentados para a KPMG e esta constatou que os documentos de arrecadação relacionados no Anexo 7 do laudo encontram-se devidamente consularizados, os quais relacionou resumidamente por Empresa e país, no Quadro a seguir:

QUADRO 8 - Comprovantes de Arrecadação Consularizados e Traduzidos

Pagamentos de impostos no exterior - 2008				
Labatt Brewing - Federal	Países	Moeda Local	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
Pagamento Canadá - Federal				
Labatt Brewing	Canadá	7.840.000,00	13.767.745,60	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	7.840.000,00	13.451.323,20	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	9.341.400,00	15.900.183,77	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	9.341.400,00	15.660.576,86	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	9.341.400,00	15.306.631,21	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	6.191.000,00	9.528.815,74	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	6.191.000,00	11.138.537,65	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	6.191.000,00	10.892.321,58	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	6.191.000,00	11.672.078,03	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	6.191.000,00	11.841.835,25	Anexo Geral CXIV
TOTAL Federal		74.659.200,00	129.160.048,89	

Labatt Brewing - Quebec	Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
Pagamento Canadá - Quebec			
Labatt Brewing	Canadá	1.002.000,00	1.759.602,18
Labatt Brewing	Canadá	1.002.000,00	1.719.161,46
Labatt Brewing	Canadá	1.559.200,00	2.653.945,50
Labatt Brewing	Canadá	1.559.200,00	2.613.952,02
Labatt Brewing	Canadá	1.559.200,00	2.554.873,94
Labatt Brewing	Canadá	597.000,00	913.965,21
Labatt Brewing	Canadá	597.000,00	918.866,58
Labatt Brewing	Canadá	597.000,00	1.074.092,55
Labatt Brewing	Canadá	597.000,00	1.050.349,86
Labatt Brewing	Canadá	597.000,00	1.125.542,01
Labatt Brewing	Canadá	597.000,00	1.141.911,75
TOTAL Quebec		10.263.600,00	17.526.263,06

Labatt Brewing - Alberta	Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
Pagamento Canadá - Alberta			
Labatt Brewing	Canadá	202.500,00	344.350,22
Labatt Brewing	Canadá	202.500,00	347.435,33
Labatt Brewing	Canadá	304.000,00	517.444,48
Labatt Brewing	Canadá	304.000,00	509.646,88
Labatt Brewing	Canadá	304.000,00	498.128,32
Labatt Brewing	Canadá	252.600,00	386.712,92
Labatt Brewing	Canadá	252.600,00	388.786,76
Labatt Brewing	Canadá	252.600,00	454.465,29
Labatt Brewing	Canadá	252.600,00	444.419,39
Labatt Brewing	Canadá	252.600,00	476.234,36
TOTAL Alberta		2.580.000,00	4.367.623,94

Labatt Brewing - Sask		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
Pagamento Canadá - Sask				
Labatt Brewing	Canadá	18.000,00	30.638,16	Anexo Geral CXIV
TOTAL Sask		18.000,00	30.638,16	

Labatt Brewing - Ontário		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
Pagamento Canadá - Ontário				
Labatt Brewing	Canadá	1.365.000,00	2.397.062,85	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	1.365.000,00	2.341.971,45	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	2.234.100,00	3.802.706,29	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	2.234.100,00	3.745.401,63	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	2.234.100,00	3.660.751,58	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	1.204.000,00	1.843.239,72	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	1.204.000,00	1.853.124,56	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	1.204.000,00	2.166.176,60	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	1.204.000,00	2.118.293,52	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	1.204.000,00	2.269.937,32	Anexo Geral CXIV
Labatt Brewing	Canadá	1.204.000,00	2.302.951,00	Anexo Geral CXIV
TOTAL Ontário		16.656.300,00	28.501.616,52	

Cerveceria Y Malteria Quilmes		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
PAGAMENTOS ARGENTINA				
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	16.111.526,52	3.555.528,27	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	15.966.433,87	3.496.818,55	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	15.808.702,27	3.407.685,06	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	16.027.846,53	3.330.675,34	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	16.114.126,71	3.331.582,84	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	16.136.244,30	3.369.833,72	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	16.206.448,06	3.361.770,80	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	16.299.926,24	3.471.472,31	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	16.084.161,03	3.804.679,78	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	37.167.318,79	10.299.352,45	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	59.172.563,04	16.128.294,27	Anexo Geral CXV
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	19.120.383,36	5.187.308,34	Anexo Geral CXV
TOTAL PAGAMENTOS		260.215.680,72	62.745.001,73	

Cerveceria Boliviana Nacional S.A.		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
PAGAMENTOS BOLÍVIA				
Cerveceria Boliviana Nacional S.A.	Bolivia	246.360.392,00	18.436.231,26	Anexo Geral LVIII
TOTAL PAGAMENTOS		246.360.392,00	18.436.231,26	

Cerveceria Paraguaya S. A.		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
PAGAMENTOS PARAGUAI				
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	3.050.394.783,00	408.010,04	Anexo Geral CXVII
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	11.926.305.763,00	1.665.489,18	Anexo Geral CXVII
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	11.926.305.763,00	1.650.284,86	Anexo Geral CXVII
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	11.926.305.763,00	1.852.872,12	Anexo Geral CXVII
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	11.926.305.763,00	2.035.734,86	Anexo Geral CXVII
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	4.746.098.061,00	630.896,62	Anexo Geral CXVII
TOTAL PAGAMENTOS		55.501.715.896,00	8.243.287,70	
Retenção de Dividendos				
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	26.387.049.894,00	4.166.036,55	Anexo Geral LXXIV
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	12.233.251.551,00	1.934.785,96	Anexo Geral LXV
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	12.680.069.048,52	2.005.453,69	Anexo Geral LXV
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	128.081.514,11	19.762,84	Anexo Geral LXV
TOTAL Ret. Dividendos		51.428.452.007,64	8.126.039,04	

Publicidade Relator		Valor (Moeda Local)	Credito em AmBev (Reais)	Consularizado
PAGAMENTOS ARGENTINA				
Publicidade Relator	Argentina	20.394,26	4.500,28	Anexo Geral CXVIII
Publicidade Relator	Argentina	20.394,26	4.466,19	Anexo Geral CXVIII
Publicidade Relator	Argentina	20.394,26	4.395,78	Anexo Geral CXVIII
Publicidade Relator	Argentina	19.930,22	4.101,42	Anexo Geral CXVIII
Publicidade Relator	Argentina	20.394,26	4.258,71	Anexo Geral CXVIII
Publicidade Relator	Argentina	20.307,10	4.212,04	Anexo Geral CXVIII
Publicidade Relator	Argentina	20.162,49	4.293,75	Anexo Geral CXVIII
TOTAL PAGAMENTOS		141.976,85	30.228,16	

TOTAL GERAL 2008	107.541.063.053,21	277.166.978,46
-------------------------	---------------------------	-----------------------

Pagamentos de impostos no exterior - 2009				
Labatt Brewing - Federal	Países	Moeda Local	Credito em AmBev (Reais)	Consularizado
Pagamento Canadá - Federal				
Labatt Brewing	Canadá	19.000.000,00	35.634.044,36	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	657.155,00	1.100.925,67	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	90.000.000,00	150.776.164,21	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	25.564.631,00	42.828.188,91	Anexo Geral CXXI
TOTAL Federal		135.221.786,00	230.339.323,14	

Labatt Brewing - Quebec		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
Pagamento Canadá - Quebec				
Labatt Brewing	Canadá	1.475.043,00	2.770.139,54	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	1.475.043,00	2.766.407,77	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	2.000.000,00	3.750.952,04	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	1.475.043,00	2.653.422,13	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	1.475.043,00	2.688.261,83	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	1.978.564,00	3.314.669,90	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	2.392.536,00	4.008.193,34	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	1.661.219,00	2.888.410,03	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	1.661.219,00	2.857.080,17	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	1.661.219,00	2.760.515,77	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	1.661.219,00	2.735.299,06	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	1.661.219,00	2.755.000,66	Anexo Geral CXXI
TOTAL Quebec		20.577.367,00	35.948.352,24	

Labatt Brewing - Alberta		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
Pagamento Canadá - Alberta				
Labatt Brewing	Canadá	1.394.380,00	2.335.991,86	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	4.224.344,00	7.077.004,27	Anexo Geral CXXI
TOTAL Alberta		5.618.724,00	9.412.996,14	

Labatt Brewing - Ontário		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
Pagamento Canadá - Ontário				
Labatt Brewing	Canadá	4.000.000,00	7.501.904,08	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	27.332.901,00	45.790.555,22	Anexo Geral CXXI
Labatt Brewing	Canadá	2.069.563,00	3.467.119,67	Anexo Geral CXXI
TOTAL Alberta		33.402.464,00	56.759.578,97	

Cerveceria Y Malteria Quilmes		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
PAGAMENTOS ARGENTINA				
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	18.485.806,72	4.806.652,64	Anexo Geral CXXIII
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	18.968.415,69	4.677.466,66	Anexo Geral CXXIII
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	19.076.633,68	4.491.424,29	Anexo Geral CXXIII
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	19.090.645,62	4.183.563,82	Anexo Geral CXXIII
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	3.972.326,30	755.455,52	Anexo Geral CXXIII
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	16.700.550,66	2.951.065,27	Anexo Geral CXXIII
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	58.500.695,56	10.574.865,29	Anexo Geral CXXIII
Cerveceria Y Malteria Quilmes	Argentina	21.528.142,43	3.951.607,67	Anexo Geral CXXIII
TOTAL PAGAMENTOS		176.323.216,66	36.392.101,14	
Cerveceria Boliviana Nacional S.A.		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
PAGAMENTOS BOLÍVIA				
Cerveceria Boliviana Nacional S.A.	Bolivia	308.021.378,00	28.424.922,67	Anexo Geral CVII
TOTAL PAGAMENTOS		308.021.378,00	28.424.922,67	
Cerveceria Paraguaya S. A.		Valor (Moeda Local)	Crédito em AmBev (Reais)	Consularizado
PAGAMENTOS PARAGUAI				
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	4.746.098.061,00	737.616,26	Anexo Geral CXXIV
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	13.112.830.278,00	1.840.059,20	Anexo Geral CXXIV
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	13.112.830.278,00	1.727.568,47	Anexo Geral CXXIV
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	13.112.830.278,00	1.675.614,92	Anexo Geral CXXIV
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	13.112.830.278,00	1.623.209,60	Anexo Geral CXXIV
TOTAL PAGAMENTOS		57.197.419.173,00	7.604.068,44	
Retenção de dividendos				
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	54.895.273.413,00	8.019.597,62	Anexo Geral CXIII
Cerveceria Paraguaya S. A.	Paraguai	137.056.900,00	19.533,96	Anexo Geral CXIII
Total Ret. Dividendos		55.032.330.313,00	8.039.131,58	
TOTAL GERAL 2009		112.908.914.421,66	412.920.474,31	
TOTAL GERAL		220.449.977.474,87	690.087.452,78	

V. Conclusão

Com base nos procedimentos de verificação descritos acima neste Laudo, concluímos que:

- (i) Restaram verificados os comprovantes de arrecadação relacionados aos impostos sobre a renda quitados exterior apresentados até a data de emissão do presente Laudo (Anexo Geral I ao CXII), no montante de R\$ 690.593.386,67 de um total de R\$ 777.092.770,46 que compõem o saldo de impostos que a Ambev demonstra terem sido quitados no exterior.
- (ii) Ademais, do valor total constante dos 113 documentos de arrecadação levantados pela Ambev até a data de emissão do presente Laudo (R\$ 690.593.386,67), a quantia de R\$ 690.087.452,78 (99,6%) está suportada por documentos devidamente consularizados e traduzidos, conforme relacionados no Quadro 9.

(iv) Com base nas informações obtidas junto às firmas-membros da KPMG, localizadas no Canadá, Argentina e Paraguai, referente à legalidade dos documentos de arrecadação apresentados pela Ambev como comprovantes de quitação do imposto devido no exterior, constatamos o seguinte:

- Os comprovantes de arrecadação relativos à empresa Labatt Brewing localizada no Canadá, são os legalmente previstos nas instruções emanadas pelas autoridades fiscais desse país.
- Os comprovantes de arrecadação relativos à empresa Cervecería Y Maltería Quilmes SAICA Y G ("CMQ") e Publicidad Relator, localizadas na Argentina, são os legalmente previstos na Legislação e instruções das autoridades fiscais desse país.
- Os comprovantes de arrecadação relativos às empresas Cerveceria Paraguay SA localizada no Paraguai, são os legalmente previstos nas instruções emanadas pelas autoridades fiscais desse país.

As conclusões aqui apresentadas representam a documentação que nos foi fornecida pela Ambev até 10 de novembro de 2016. Conforme informações recebidas da administração da empresa, os trabalhos de levantamento dos demais comprovantes de arrecadação continuam sendo efetuados de modo que novos documentos ainda poderão ser obtidos das controladas direta e indiretamente pela Ambev no exterior.

As conclusões aqui apresentadas representam a documentação que nos foi fornecida pela Ambev até 10 de novembro de 2016. Conforme informações recebidas da administração da empresa, os trabalhos de levantamento dos demais comprovantes de arrecadação continuam sendo efetuados de modo que novos documentos ainda poderão ser obtidos das controladas direta e indiretamente pela Ambev no exterior.

De fato, entendo de grande utilidade o laudo produzido pela KPMG nestes autos, o qual concluiu que do montante utilizado de R\$ 370.346.4810,56 para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009, resta evidenciado o valor de R\$ R\$ 690.593.386,67 em guias pagas no exterior. Mas também entendo que ainda não podemos afirmar que o Laudo seria suficiente para fazer a prova necessária, cuja ônus é da Recorrente.

Além do laudo, a Recorrente destaca o Acórdão nº 1302-006.219, proferido pela 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que reconheceu, em relação ao período de apuração de 2007, como *"comprovado texto e vigência de legislação tributária do país em que foi pago o imposto de renda, bem como foi apresentada a chancela da autoridade tributária de origem"*.

Segue abaixo ementa e trecho de referido Acórdão nº 1302-006.219, processo 10880.965821/2012-21:

Processo nº 10880.965821/2012-21 Recurso

Voluntário Acórdão nº 1302-006.219 –

*1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de
18 de outubro de 2022*

Recorrente: AMBEV S.A. (SUCESSORA DE COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA PAGO POR CONTROLADAS RESIDENTES NO EXTERIOR.

Tendo o sujeito passivo comprovado o pagamento de imposto de renda por suas controladas residentes no exterior, bem como a observância dos requisitos previstos no art. 395 do RIR/99 e no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 para dedução desse valor no cômputo do IRPJ devido pela controladora residente no Brasil, deve-se afastar o impedimento levantado pela autoridade fiscal, e reconhecer o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 44.728.666,86, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

(...)

2.4) Quesito "d" da Resolução

O quarto quesito formulado na Resolução nº 1302-000.574 refere-se à intimação do sujeito passivo para:

d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada. Neste ponto pode ser considerado o laudo anexado em 2017, a critério da autoridade encarregada da diligência;

Realizada a intimação, e havendo o sujeito passivo apresentado suas considerações e documentos, o autor da diligência informou o seguinte (e-fls. 7293/7296):

Para atender ao item 4, a contribuinte procedeu as juntadas dos documentos denominados “anexo 2007.3.1 a anexo 2007.3.5”, às fls. 6.047 a 6.415, com a finalidade de comprovar pagamentos de tributos. Juntou, também, os documentos “anexo 2007.4.1 a anexo 2007.4.17” (fls. 6.417 a 7.282), correspondentes a legislações.

Conferindo os documentos relacionados à tributação no Canadá (fls. 6.048 a 6.118 e 6.696 a 6.941), vimos que a contribuinte juntou diversos documentos de arrecadação de tributos e publicações governamentais de circulares informativas e manuais com orientações de como declarar e pagar os tributos.

(...)

Pela nossa avaliação, concluímos por admitir os documentos de arrecadação apresentados como sendo os utilizados nas comprovações de pagamentos de tributos. No entanto, entendemos que a legislação brasileira, que trata das regras de compensações de IR pago no exterior, impõe que o imposto pago tenha relação direta com o lucro ou rendimento que lhe deu origem.

O Art. 395 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), impõe:

(...)

Com relação à tributação na Argentina, foram juntados os documentos às fls. 6.119 a 6.170 e 6.417 a 6.438.

(...)

No total acima não constou o valor de 27.518.270,28 em moeda local, pelo fato de não constarmos os comprovantes apresentados. Pela relação às fls. 5.147 a 5.154, são 524 documentos. Achamos que estes documentos deveriam ser comprovados, ao menos, por amostragem.

Pela nossa avaliação os documentos denominados “VEP – Comprovante de Pagamento”, tem potencial para comprovar os pagamentos de tributos. Quanto aos demais documentos, não conseguimos visualizar informações que permitissem concluir com segurança sobre suas legitimidades para comprovação dos pagamentos destinados, na forma prevista na legislação tributária do Brasil.

Assim como nos comprovantes de pagamentos de tributos realizados no Canadá, nos documentos da Argentina, também não constatamos os valores das bases de cálculos e outras informações que nos permitissem vincular os rendimentos ao imposto pago.

De acordo com as informações às fls. 6.329 a 6.355 a contribuinte juntou os documentos com a finalidade de comprovar o imposto pago na Bolívia, como segue:

(...)

Conferindo os documentos acima, constatamos sinais de que os mesmos foram consularizados e reconhecidos pelo Órgão fiscal do País de origem.

Às fls. 6.356 a 6.415 e 6.439 a 6.966 foram juntados os documentos destinados à comprovação da tributação no Paraguai.

(...)

Conferindo as informações relacionadas aos documentos apresentados, concluímos que estes preenchem condições para a comprovação dos tributos pagos.

Por fim, conferindo os documentos destinados à comprovação da tributação no Uruguai (fls. 6.171 a 6.328 e 7.066 a 7.282), destacamos:

(...)

Admitimos que os documentos acima tem potencial para comprovar pagamentos de tributos, mas não foi demonstrado com clareza, sobre quais rendimentos incidiu.

Pela nossa análise, a soma dos valores constantes dos documentos apresentados com a finalidade de comprovar os pagamentos dos tributos, apresentou o valor total de R\$ 239.322.189,82, como segue:

Em síntese, entendeu o autor da diligência que os documentos apresentados pelo sujeito passivo comprovam (ou "tem potencial para comprovar") em grande parte os pagamentos de IR no exterior pelas controladas diretas e/ou respectivas controladas indiretas.

Sobre esse quesito a ora recorrente alega o seguinte em suas contrarrazões à Informação Fiscal, in verbis (e-fls. 7326/7332):

(...)

Pois bem, como visto no item anterior deste Voto, a recorrente deduziu das base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2007 R\$ 93.991.115,26 a título de IR pago por suas controladas residentes no exterior, sendo R\$ 41.333.887,01 pago pela controlada direta "Labatt Dinamarca" (e por sua controlada indireta residente no Canadá), e R\$ 52.657.228,25 pago pelas controladas diretas "BAH/QUINSA" (e por suas controladas indiretas residentes na Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai).

Ainda que o autor da diligência tenha admitido como comprovado "apenas" R\$ 239.322.189,82, de um total de R\$ 269.620.318,30 pago a título de IR no exterior, o valor por ele admitido é mais do que suficiente para acobertar a dedução do IRPJ realizada pela recorrente.

Assim, em resumo a este item do Voto, deve-se admitir que o sujeito passivo comprovou pagamento de IR feito por suas controladas no exterior em montante suficiente para acobertar o valor deduzido do IRPJ devido no ano de 2007."

Portanto, naquele caso, fora provado com relação ao período de 2007 as alegações da ora Recorrente, o que seria uma sinalização importante para o presente processo.

No entanto, há uma questão determinante no presente caso. A DRJ entendeu que para fazer jus ao crédito em questão, a Recorrente deveria ter demonstrado a contabilização das receitas, sua composição analítica e, mais ainda, que de fato foram incluídas na apuração do Lucro Real do período e que também deveria ter demonstrado quando recebeu o rendimento, qual a taxa cambial usada na conversão para real e se houve respeito ao limite legal de utilização deste crédito para fins de abatimento do IR aqui devido.

Argumentou a DRJ que, em se tratando de compensação, a comprovação do crédito deve ser feita nos termos da legislação de regência, constituindo ônus do contribuinte, conforme dicção do artigo 170 do CTN:

"Artigo 170 - a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Entendeu, portanto, a DRJ que no presente caso a Recorrente deixou de comprovar que faz jus ao crédito proveniente do exterior para outros motivos além da formalização dos comprovantes de pagamentos.

Ocorre que referido posicionamento da DRJ foi proferido quando ainda não havia sido juntado aos autos os novos documentos e o laudo supra mencionado.

Em face de nova juntada de documentos, em face da análise dos documentos feitas pela empresa especializada, entendo que se faz necessário uma nova análise via diligência, para aceitar completamente ou não o laudo apresentado pela KPMG, bem como para responder aos quesitos referentes a validação das guias de pagamentos de tributos no exterior.

Oportuno notar que o próprio laudo da KMPG aponta que ainda podem ser apresentados mais documentos, se vejamos novamente o seguinte trecho da conclusão:

“(…)

As conclusões aqui apresentadas representam a documentação que nos foi fornecida pela Ambev até 10 de novembro de 2016. Conforme informações recebidas da administração da empresa, os trabalhos de levantamento dos demais comprovantes de arrecadação continuam sendo efetuados de modo que novos documentos ainda poderão ser obtidos das controladas direta e indiretamente pela Ambev no exterior.”

Portanto, em nome do Princípio da Verdade Material, entendo que a diligência poderá validar (ou não) o laudo e os documentos apresentados, ou validar parcialmente, bem como oportunizar a produção de provas complementares.

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por afastar a preliminar de sobrestamento e por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, realize o procedimento para validar ou não o laudo da KPMG apresentado remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações, documentos do laudo da KPMG, analisando referido laudo, validando (ou não) o laudo e os documentos apresentados pela KPMG;

2) Intimar a recorrente a apresentar esclarecimentos, a escrituração e demais documentos que entender necessários para a análise da comprovação da formalização dos comprovantes de pagamento de tributo no exterior;

3) Intimar a Recorrente para apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada, sendo que com relação aos documentos já juntados que estes sejam validados ou não pela responsável pela diligência.

4) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

5) Intimar a Recorrente para demonstrar a contabilização das receitas, sua composição analítica e, mais ainda, que de fato foram incluídas na apuração do Lucro Real do período e que também deveria ter demonstrado quando recebeu o rendimento, qual a taxa cambial usada na conversão para real e se houve respeito ao limite legal de utilização deste crédito para fins de abatimento do IR aqui devido;

6. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

7. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

8. Apresentar relatório com base na análise de Documentos a serem apresentados pela Recorrente.

Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni